

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 018/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 061/2026 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO, IMPUGNAÇÃO, GARANTIA DA PROPOSTA, CAUÇÃO EM DINHEIRO, DEPÓSITO BANCÁRIO, LICITAÇÃO POR LOTE, MENOR PREÇO POR LOTE, EFICIÊNCIA LOGÍSTICA, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE, LEI Nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 018/2026, conduzido pela Prefeitura Municipal de Olindina-Bahia, cujo objetivo é o Registro de Preços para a aquisição parcelada de uma gama variada de materiais médico-hospitalares, equipamentos, curativos especializados, suprimentos para Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e SAMU, testes rápidos, fraldas descartáveis e soluções estéreis.

O presente processo administrativo foi instaurado **em virtude de uma impugnação formalizada pela empresa CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA**. A licitante, em sua manifestação, levanta questionamentos sobre os seguintes pontos do edital:

- 1. A obrigatoriedade de apresentação de garantia da proposta, fixada em 1% do valor estimado, conforme o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.*
- 2. A clareza e exequibilidade da modalidade de prestação de caução em dinheiro. Embora o edital preveja tal opção, com depósito a ser efetuado em conta bancária da Prefeitura, os documentos disponibilizados aos licitantes carecem dos dados essenciais para a efetivação do recolhimento, como agência, número da conta e instituição financeira. A Administração Pública, contudo, comprometeu-se a publicar uma errata contendo as informações bancárias necessárias.*
- 3. O critério de julgamento estabelecido, qual seja, o menor preço por lote, o qual resultou na divisão do objeto licitado em sete lotes distintos, compostos por itens de natureza e segmento similares.*

A organização da licitação em lotes, agrupando materiais de características e finalidades análogas, fundamenta-se, segundo a Secretaria de Saúde do Município, na busca pela padronização técnica e pela otimização logística.

Tal medida visa, outrossim, aprimorar a gestão contratual e o processo de entrega, ao passo que a concentração de fornecedores por lote tende a gerar melhores preços pela agregação de volumes e a reduzir a incidência de atrasos e custos operacionais para a Administração. Ressalta-se, ademais, a necessidade de que os itens de cada lote estejam disponíveis de forma simultânea para o uso.

A prática municipal de dividir licitações em lotes para materiais semelhantes tem sido recorrente e tem apresentado resultados satisfatórios. A exigência de garantia de proposta, no patamar de 1% do valor estimado, alinha-se à praxe adotada pelo município em certames de porte semelhante.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA

A exigência de garantia da proposta, com o percentual de 1% do valor estimado, encontra respaldo legal no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo autoriza expressamente a exigência dessa garantia como requisito de pré-habilitação, visando assegurar o compromisso do licitante com a proposta apresentada.

A adoção dessa medida pela Administração Municipal está em plena conformidade com o preceito legal. Ademais, a praxe administrativa do município em certames de vulto similar ratifica a legalidade e a razoabilidade da exigência, não se vislumbrando qualquer motivação inadequada ou restrição indevida à competitividade do certame.

2.2. DA FALTA DE DADOS PARA CAUÇÃO EM DINHEIRO

A alegação de que o edital não forneceu dados suficientes para a realização da caução em dinheiro, como agência e conta bancária, constitui um ponto que, embora mereça atenção, já possui encaminhamento.

O edital prevê a caução em dinheiro como modalidade de garantia, e a **Administração Pública já se comprometeu a publicar uma errata contendo os dados bancários necessários**. O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de fato, contempla a caução em dinheiro como uma das formas de garantia aceitas. A ausência inicial dessas informações, que será sanada por meio de errata, não tem o condão de invalidar a previsão editalícia, desde que a retificação ocorra em tempo hábil para a participação dos licitantes, sem comprometer o andamento do processo.

2.3. DO JULGAMENTO POR LOTE:

A divisão do objeto licitatório em sete lotes, com a consequente adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, encontra justificativa na padronização técnica, na eficiência logística, na gestão contratual e na otimização do processo de entrega, além da busca por melhores preços.

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, permite o julgamento por grupo de itens quando a inviabilidade de adjudicação por item for demonstrada e houver vantagem técnica e econômica. A Secretaria de Saúde, ao justificar a necessidade de padronização e entrega simultânea dos itens, alinha-se a uma prática comum e necessária para materiais médico-hospitalares, onde a disponibilidade conjunta é fundamental para a eficiência dos serviços. A experiência anterior do município com licitações por lotes, sempre com resultados positivos, corrobora a adequação desta modalidade.

A agregação de quantitativos em lotes, como assinalado, tende a promover maior economia e vantajosidade para a Administração, em consonância com o princípio da economicidade.

3. DA CONCLUSÃO:

Em face da análise empreendida, **conclui-se que os pontos arguidos na impugnação não possuem o condão de infirmar a validade do Pregão Eletrônico nº 018/2026**.

A exigência de garantia da proposta, alinhada ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo legal e se coaduna com a prática administrativa deste município. A falha pontual na disponibilização inicial dos dados bancários para a caução em dinheiro, questão que já se

encontra em vias de saneamento por meio de errata, não compromete a regularidade do certame. Ademais, a decisão de agrupar os itens em 07 lotes, com julgamento pelo menor preço por grupo, fundamenta-se em critérios de padronização, eficiência logística e otimização econômica, conforme faculta o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e tem precedentes favoráveis na experiência municipal.

Recomenda-se, pois, a célere publicação da errata retificadora, com a inclusão dos dados bancários necessários para a caução em dinheiro, assegurando-se o acesso irrestrito a essa informação por todos os licitantes.

Desta forma, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da peça impugnatória para no mérito, **negar provimento, mantendo-se todas as exigências originais do Pregão Eletrônico nº 018/2026.**

SMJ.

Eis o Parecer.

Olindina-Bahia, 16 de julho de 2026.



*Rezende Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF sob o n.º 05.579.710/710/0001-31
Ângelo Franco Gomes de Rezende - OAB/BA nº 16.907*